



O PROBLEMA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS NO MUNDO CONTEMPORÂNEO¹

Igor Thiago Batista Cupertino ²

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

Resumo

O artigo parte de uma análise inicial sobre a liberdade de expressão no mundo contemporâneo. A pesquisa parte da idéia que este princípio, previsto na Constituição Federal, é um dos principais norteadores do Estado Democrático de Direito além de ser extremamente importante para o trabalho jornalístico. Para realizar a análise, foram estudados três casos atuais em que o Poder Judiciário assumiu posturas quanto a liberdade de expressão, sendo importante para jornalistas perceber quais têm sido os caminhos traçados pela Justiça quanto ao tema.

Palavras-chave: liberdade de Expressão; Poder Judiciário; mídia e poder público

Considerações Iniciais

Em regimes totalitários, é comum observar o desrespeito aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. A liberdade de expressão, neste estado de exceção, não é sequer considerada. Em uma ditadura, o Estado controla todos os aspectos da vida do cidadão, inclusive a maneira dele se expressar. No entanto, a sociedade brasileira atual está situada em um Estado Democrático de Direito em que os direitos fundamentais como igualdade e liberdade estão no centro do ordenamento jurídico.

A partir de três exemplos atuais, dois dentro da realidade brasileira e um situado na esfera norte-americana (um dos berços da Democracia), discute-se a importância de se pensar nos rumos da liberdade de expressão e de que maneira os meios de comunicação têm usufruído desta conquista. Em um mundo tão plural e com a expansão de novas tecnologias, existiriam limites para a liberdade de discurso? Qual é a importância da liberdade de expressão na manutenção de um Estado Democrático de Direito? Este artigo representa uma tentativa de sistematizar algumas reflexões iniciais acerca da questão.

¹ Trabalho apresentado ao Intercom Junior, na Divisão Temática de Jornalismo, do XIV Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sudeste.

² Acadêmico do 9º período do Curso de Jornalismo na Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e 6º período de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Jr. E-mail: igortbc@gmail.com



O significado da Liberdade de Expressão

Antes de qualquer consideração, é importante compreender no que consiste a liberdade de expressão para diferentes estudiosos das ciências jurídicas. O conceito de liberdade de expressão, intimamente ligado a idéia de direito à informação apresenta três aspectos diferentes para Canotilho e Vital Moreno. Em primeiro lugar, existiria o Direito de informar que consiste na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos. Pode também consubstanciar -se no direito ao acesso a meios para informar; o Direito de se informar que seria a liberdade de recolha de informação. Por fim, o Direito a ser informado seria a versão positiva do direito de se informar, consistindo no direito a ser mantido informado.³

Ainda para o jurista Canotilho, a liberdade de expressão é direito constitutivo do próprio Estado Democrático e os direitos fundamentais são direitos de defesa e a liberdade de expressão e informação deve ser feita sem discriminações e sem impedimentos por parte dos poderes públicos.⁴

Já o austríaco Hans Kelsen, explicita que a liberdade de expressão não possui espaço em um estado ditatorial. “A tolerância, os direitos das minorias, a liberdade de expressão e a liberdade de pensamento, tão característicos da democracia, não têm lugar num sistema político baseado na crença em valores absolutos”⁵

Em suma, é inegável que a liberdade de expressão constitui uma das características mais importantes do Estado Democrático de Direito. Entretanto, até que ponto ela deve ser levada às últimas conseqüências? No caso de colisão de direitos, o que deve prevalecer o interesse público de direito à informação (liberdade de expressão) ou o direito à intimidade, por exemplo?

Entende-se que uma das características dos direitos e garantias fundamentais é a relatividade. No plano abstrato, jamais pode-se afirmar que um direito fundamental é superior a outro. Alexandre Moraes descreve que, em caso de dúvida, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização:

³ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 225

⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2002

⁵ KELSEN, Hans. Absolutismo e relativismo na filosofia e na política, in A democracia. São Paulo: Martins Fontes, 1993.



(...) de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios) sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.⁶

Desta maneira, tem-se a plena convicção que a liberdade de expressão deve ser sempre analisada à luz da Constituição e do caso concreto.

A liberdade de Expressão no ordenamento jurídico brasileiro

Gilmar Mendes, doutrinador e atual presidente do Supremo Tribunal Federal, explicita em sua obra de Direito Constitucional que “a liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos”.⁷

No ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de pensamento está prevista no artigo 5º, IX ao dizer “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, assim como no inciso XIV do mesmo artigo “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Além disso, o art. 220 também expõe que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto Ainda neste artigo, nos parágrafos 1º e 2º é dito que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto do art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV” e que é “verdade toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Na prática, vêm-se decisões como a do Tribunal Federal de Brasília que é citado que a liberdade de expressão e de manifestação de pensamento não pode sofrer nenhum tipo de limitação prévia, no tocante a censura de natureza política, ideológica e artística.⁸

A análise de garantias fundamentais como liberdade deve levar em consideração

⁶ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. – 22. Ed. – São Paulo: Atlas, 2007, p.28

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2.ed. ver. E atual. - São Paulo: Saraiva, 2008.

⁸ TRF, 1ª Região, REO 90.01.02610-9 – DF, 1ª T., Rel. Juiz Aldir Passarinho Jr., Diário da Justiça, 10 jun. 1991



o pano de fundo histórico brasileiro. Durante o período do Estado Novo na Era Vargas, o governo criou o DIP – Departamento de Imprensa e Propaganda, que ao lado da polícia secreta chefiada por Filinto Muller, tornou-se o mais importante órgão de sustentação da ditadura do Estado Novo. O DIP difundia a propaganda do governo e controlava, através de rígida censura, toda a imprensa e os meios de comunicação em geral.

Durante o governo do General Médici que durou de 1969 a 1974, muitos jornais e outros meios de comunicação sofreram a censura prévia. Os DOI-CODI (Destacamento de Operações e Informações – Centro de Operações de Defesa Interna) conquistavam autonomia e, em pouco tempo, aniquilaram grupos guerrilheiros de extrema esquerda. Grande número de artistas foi mandado para exílio como Caetano Veloso, dentre outros.

Hoje em dia, a liberdade de expressão é um direito essencial em um Estado Democrático de Direito. Por isso, é tão importante que os legisladores brasileiros valorizem este princípio. Proibir a censura significa impedir que as idéias e fatos que o indivíduo pretenda divulgar tenham de passar, antes, pela aprovação de um agente estatal.⁹ No caso do Brasil, alguns exemplos de órgãos do passado são os já citados DOI-CODI e a DIP.

Nas discussões no Poder Judiciário, a liberdade de discurso em todos os aspectos deve ser analisada à luz da Constituição Federal. É importante que o operadores da lei tenham sensibilidade para decidir pesando as circunstâncias do caso. Segundo Alexandre de Moraes,

(...) a liberdade de imprensa em todos os seus aspectos, inclusive mediante a vedação de censura prévia, deve ser exercida com a necessária responsabilidade que se exige em um Estado Democrático de Direito, de modo que o desvirtuamento da mesma para o cometimento e fatos ilícitos, civil ou penalmente, possibilitará aos prejudicados plena e integral indenização por danos materiais e morais, além do efetivo direito de resposta.
¹⁰

Mesmo quando a censura se fizer necessária em alguns casos excepcionais, ela deve respeitar as diretrizes de um Estado Democrático de Direito, observados os princípios constitucionais.

⁹ KARPEN, Ulrich. Freedom of expression, in U. Karpen (ed). The Constitution of the Fed Republic of Germany. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1988.

¹⁰ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. – 22. Ed. – São Paulo: Atlas, 2007, p.47



Análise de casos concretos envolvendo a liberdade de expressão

Considerando a importância do tema para o jornalismo, percebe-se que a imprensa tem o direito de manifestar seu pensamento livremente.

No entanto, discussões sobre os limites da liberdade de expressão sempre estão em pauta. Os jornalistas defendem que podem expressar-se livremente enquanto alguns juristas acreditam que toda liberdade deve ser encarada com moderação.

Considerando estes aspectos, muitas vezes conflitantes, vejamos alguns exemplos atuais sobre como o Poder Judiciário brasileiro tem compreendido os conflitos entre o direito à informação em colisão com outros.

- **Caso Danuza Leão**

A liberdade de informação prevalece sobre o direito à honra? Como responder a esta questão?

Em uma de suas colunas para o *Jornal do Brasil*, a jornalista Danuza Leão insinuou que o juiz José Maria de Mello Porto estaria envolvido com corrupção. O juiz moveu uma ação contra a jornalista e mais uma vez passou-se a discutir sobre até que ponto um jornalista pode fazer afirmações que prejudicariam à reputação de outrem. liberdade de expressão. Veja abaixo a decisão do STF quanto a questão:

Recurso Extraordinário nº 208.685-1 - RJ
Segunda Turma (DJ, 22-8-2003)
Relatora: Min. Ellen Gracie
Recorrente(s): Danuza Leão
Recorrido: José Maria de Mello Porto

EMENTA: Direito à informação (CF, art. 220). Dano Moral. A simples reprodução pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. RE conhecido e provido.

(...)

RELATÓRIO:

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (Relatora): O voto condutor do acórdão recorrido, vislumbrando conflito entre dois princípios fundamentais, o direito À informação (CF, art. 220) e a inviolabilidade da intimidade (CF, art. 5º, x), entendeu que este último encontra-se situado em patamar superior ao da liberdade de

informação, admitindo o dano moral, por entender também que a notícia recorrente teria ofendido a honra objetiva e subjetiva do recorrido:

“Você conhece aquele primo do ex-presidente Collor, José Maria de Mello Porto, que preside o TRT e é acusado de mau uso de verbas públicas, nepotismo e tráfico de influência? Então: ele já contou a amigos que quer arrumar um partido para se candidatar ao governo do Rio. Já tem até taxistas com adesivos par começar a campanha.”¹¹

A Ministra Ellen Grace em sua decisão reitera que não é possível suprimir um direito pelo outro.

(...) não há, na verdade, conflito ente os mencionados princípios constitucionais, mesmo porque não se resolve a suposta colisão entre dois princípios suprimindo um em favor do outro. A colisão será solucionada levando-se em conta o peso ou a importância relativa de cada um. A solução, portanto, não pode deixar de lado os conhecidos princípios da razoabilidade e ponderação dos bens envolvidos. (...) O texto jornalístico tido como lesivo à honra do recorrido estava, portanto, sob a proteção do artigo 220 da Constituição Federal. Não poderia portanto, ensejar responsabilidade por dano moral, porque ausente o abuso de direito.

Para a ministra Ellen Grace, não há conflito entre o direito à informação e o princípio da inviolabilidade da intimidade. Com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a jornalista Danuza Leão não abusou de seu direito de informar, como alegava o juiz José Maria de Mello Porto. Segundo o voto da relatora, a ministra Ellen Gracie, a notícia veiculada “em hipótese alguma poderia caracterizar situação justificadora por reparação por dano moral, por ter reproduzido uma acusação, ficando ausente o abuso de direito”. A solução, portanto, foi coerente com a liberdade de expressão já que procurou fazer uma ponderação dos dois direitos envolvidos, assumindo a postura que a jornalista estava em seu direito de informar.

- **Caso Cicarelli**

No dia 18 de setembro de 2006, a mídia e a população descobriram no *YouTube* o vídeo em que a apresentadora e modelo Daniela Cicarelli e o namorado Tato Malzoni, em trajes de banho, protagonizavam cenas tórridas na praia de Cádiz (Andaluzia, sul da Espanha). Era a notícia de todos os jornais impressos. Na TV, era o único assunto

11 RE208685 / RJ – STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. *A decisão por completo está em anexo ao fim deste trabalho.



comentado. Nos computadores, foi o vídeo mais acessado.

A repercussão foi gigantesca. O vídeo foi ao ar justamente no momento de explosão do *YouTube* na internet. No dia 03 de janeiro, o Tribunal de Justiça do Estado de S.Paulo determinou uma liminar que solicitou o bloqueio do site *YouTube* no Brasil. A Justiça alegou que o site não retirou do ar o vídeo com a modelo e apresentadora de TV Daniella Cicarelli e seu namorado Renato Malzoni Filho.

Na sexta-feira, 5 de janeiro, por decisão da Justiça, o Brasil Telecom bloqueou o acesso ao site *YouTube* para os usuários que entram na internet utilizando como provedores o IG, IBest e ou BrTurbo --o que representa um universo de aproximadamente 5,5 milhões de internautas.

Entretanto, no caso de Cicarelli mais uma vez fica o questionamento: houve, de fato, invasão de privacidade? Qual princípio deveria se sobrepor: direito de imagem ou direito à informação?

O Tribunal de Justiça de São Paulo, após muitas discussões, chegou a conclusão que a modelo estaria abrindo mão de seu direito à privacidade por ser uma pessoa famosa e estar em local público, como explicita a decisão:

Agravo 472.738-4 da 4a. Câ. Dir. Privado do TJSP - Invasão de privacidade e exploração indevida de imagem - Caso Cicarelli
(...)

Nesse contexto novo, não se pode cogitar de direito à privacidade ou à intimidade quando os autores, apesar de conscientes de serem figuras públicas, em especial a modelo Daniela Cicarelli (e quem a acompanha evidentemente não ignora o fato), se dispõem a protagonizar cenas de sensualidade explícita em local público e badalado como é a praia em que estavam, uma das que compõem o que se poderia chamar de riviera espanhola, situada na Costa da Andaluzia, no município de Cádiz.

Pessoas públicas, cuja popularidade atrai normalmente turistas e profissionais da imprensa em geral, particularmente os conhecidíssimos " paparazzi" da Europa, não podem se dar ao desfrute de aparecer em lugares públicos expondo abertamente suas sensualidades sem ter a consciência plena de que estão sendo olhados, gravados e fotografados, até porque ninguém ignora, como não ignoravam os autores, que hoje qualquer celular grava um filme de vários minutos com razoável qualidade.¹²

No caso envolvendo Daniela Cicarelli, no primeiro momento, o Judiciário entendeu que prevalecia o direito de imagem. Com esta decisão, o vídeo foi retirado do ar. Entretanto, no recurso, o juiz entendeu que venceria a liberdade de expressão. Por ser uma pessoa pública e estar em local público, Daniela Cicarelli não poderia reclamar que

¹² Instituto Brasileiro de Direito da Informática. Disponível em
<<http://www.ibdi.org.br/site/jurisprudencia.php?id=13>> Acesso em 7 de ago 2008



sua intimidade fora violada. Sendo assim, prevaleceu a liberdade de expressão e o direito das pessoas de tomarem conhecimento do que aconteceu com a celebridade, preponderando o interesse público. Entretanto, é possível que se fosse um cidadão comum na mesma situação, o direito à intimidade e a vida privada seriam considerados mais importantes.

- **Caso Larry Flynt**

A nação norte-americana é considerada um dos berços da democracia atual. Entretanto, as decisões que envolvem o Poder Judiciário e a liberdade de expressão, pautaram-se por muito tempo em conceitos religiosos.

Entretanto, um empresário norte-americano, editor da revista pornográfica *Hustler*, chamou a atenção na década de 80 por ter sido um militante da liberdade de expressão. Em 1997, entrevistado pela revista *Istoé* quanto ao filme *O povo contra Larry Flynt* que narrou sua biografia, Larry Flynt foi perguntado se o filme corresponderia a sua realidade. Segundo ele “é evidente que não se pode resumir uma vida no intervalo tão curto de um filme. Mas acredito que foi possível colocar a essência da minha luta em prol da liberdade de expressão dentro da obra.”¹³

Durante a vida de Larry Flynt, um processo polêmico surge contra o empresário. Um pastor muito famoso nos EUA que faz suas pregações pela TV, Jerry Falwell, processa-o por difamação (tradução de *libel* – divulgação de fatos mencionados prejudiciais à reputação) e por danos morais. O que leva o pastor a mover esta ação é uma reportagem publicada na revista *Hustler*, parodiando uma campanha de publicidade da bebida Campari. A paródia da revista é ilustrada com uma caricatura e trata-se de um suposto depoimento de Falwell a respeito da primeira vez em que teria tido relações sexuais – com sua própria mãe e em um banheiro público.¹⁴

O advogado de Larry consegue levar o caso à Suprema Corte que acolhe o recurso. O caso foi levado a julgamento, realizado em 2 de dezembro de 1987 e coloco alguns trechos da decisão abaixo, com tradução do autor deste artigo, disponível no site da Suprema Corte Norte-Americana:

13 Istoé Entrevista. “Pornógrafo, graças a Deus”. Disponível em <http://www.terra.com.br/istoe/vermelha/143202.htm> Acesso em: 7 agosto 2008

¹⁴ Em anexo no fim deste trabalho



485 U.S. 46 - Hustler Magazine, Inc. Vs. Falwell
Recurso de *Certiorari* contra decisão do Tribunal de Apelação do 4º Circuito dos EUA no 86-1278
Sessão de 2 de dezembro de 1987 - Decisão de 24 de fevereiro de 1988
O Ministro Presidente REHNQUIST redigiu a opinião da Corte:

Devemos decidir se uma figura pública tem o direito de ser indenizada por danos emocionais causados pela publicação de uma paródia de anúncio ofensiva a ela e, sem dúvida, grosseira e repugnante aos olhos de muitos. (...) No Cerne da Primeira Emenda está o reconhecimento da importância fundamental do livre fluxo de idéias e opiniões em matéria de interesse e preocupação públicas. A liberdade de se dizer o que se pensa é não só um aspecto da liberdade individual – e portanto um bem em si mesmo – mas também essencial à busca comum da verdade e à vitalidade da sociedade como um todo. O fato de a sociedade achar o discurso ofensivo não é motivo suficiente para suprimi-lo. (...) O governo deve manter-se neutro quanto à discussão de idéias. ¹⁵

Percebe-se claramente que a Suprema Corte Norte-Americana concordou que punir Larry e a *Hustler* seria limitar a liberdade de expressão. Por mais ofensivo que o discurso fosse, não seria o caso de suprimir a publicação. A charge era apenas uma brincadeira e deveria ser encarada desta forma. A decisão prova que a liberdade de expressão fica consagrada neste caso. Afinal, se cada vez que a sociedade encontrasse um material produzido pela mídia considerado imoral, o governo teria que suprimir uma vasta quantidade de notícias, charges etc. Comprovando esta idéia, o próprio Larry Flynt afirmou que não há limites para a liberdade de expressão:

Não existe meia liberdade de expressão, assim como não existe meia virgem. Os fundadores deste país escreveram: "O Congresso não poderá fazer nenhuma lei que coíba a liberdade de imprensa. Eles não criaram condições especiais para os (*Jerry*) Falwell da vida. E eu acho que liberdade de expressão, em qualquer parte do mundo, deve seguir os mesmos princípios. Ou existe o absolutismo da liberdade, ou não existe liberdade. . ¹⁶

Considerações Finais

Inegavelmente, a liberdade de expressão é uma das principais características do Estado Democrático de Direito. Entretanto, tal princípio deve ser questionado o tempo pela imprensa para evitar que ocorram abusos.

No caso do embate entre o pastor Jerry Falwell e Larry Flynt, fica claro que a

¹⁵ Hustler Magazine and Larry C. Flynt, Petitioners v. Jerry Falwell. Disponível em: <http://www.law.umkc.edu/faculty/projects/ftrials/conlaw/hustler.html>> Acesso em 7 ago 2008

¹⁶ Istoé Entrevista. "Pornógrafo, graças a Deus". Disponível em <http://www.terra.com.br/istoe/vermelha/143202.htm>> Acesso em: 7 agosto 2008



análise da decisão da Suprema Corte dos EUA que o principal motivo de o tribunal ter julgado em favor de Flynt foi Falwell ser um nome conhecido, uma figura pública. As figuras públicas devem ter em mente que a publicidade em torno de suas pessoas e de sua imagem faz com que tenham um nível de privacidade menor do que o desfrutado por outros cidadãos. Ao se tornar uma pessoa pública, seja na política ou na TV, o indivíduo deve compreender que privacidade é limitada.

Por outro lado, é admissível, em razão da garantia da liberdade de expressão, procurar levar ao ridículo figuras públicas em caricaturas e brincadeiras que talvez não fossem consideradas inadmissíveis se atingissem particulares.

Mesmo assim, é necessário estabelecer limites no caso concreto. Não para exercer censura sobre o que se publica, mas para responsabilizar aqueles que em nome da liberdade de imprensa, cometem excessos que causam prejuízos importantes.

No caso da jornalista Danuza Leão, entendeu-se que ela estava amparada pelo princípio da liberdade de imprensa. No caso de Daniela Cicarelli, em um primeiro momento, o Judiciário entendeu que preponderava o direito de imagem da modelo.

A definição destes limites da liberdade de expressão é tema de reflexão e sempre será. Por isso, é de suma importância que jornalistas e operadores do Direito discutam sempre tais questões, valorizando assim o debate saudável quanto ao tema.



Anexo

Jerry Falwell talks about his first time.



INTERVIEWER: But your mom? Isn't that a bit odd?

FALWELL: I don't think so. Looks don't mean that much to me in a woman.

INTERVIEWER: Go on.

FALWELL: Well, we were drunk off our God-fearing asses of Campari, ginger ale and soda—that's called a Fire and Brimstone—at the time. And Mom looked better than a Baptist whore with a \$100 donation.

INTERVIEWER: Campari in the crapper with Mom... how interesting. Well, how was it?

FALWELL: The Campari was great, but Mom passed out before I could come.

INTERVIEWER: Did you ever try it again?

FALWELL: Sure...

FALWELL: My first time was in an outhouse outside Lynchburg, Virginia.

INTERVIEWER: Wasn't it a little cramped?

FALWELL: Not after I kicked the goat out.

INTERVIEWER: I see. You must tell me all about it.

FALWELL: I never really expected to make it with Mom, but then after she showed all the other guys in town such a good time, I figured, "What the hell!"

Campari, like all liquor, was made to me you up. It's a light, all-peak, refreshing spirit, just mild enough to make you drink too much before you know you're swineheaded. For your first time, mix it with orange juice. Or maybe some white wine. Then you won't remember anything the next morning. Campari. The reliable first resorts.



CAMPARI You'll never forget your first time.

NO PROOF—NOT TO BE TAKEN SERIOUSLY

Propaganda feita pela revista *Hustler* sobre o pastor Jerry Falwell que desencadeou o processo contra Larry Flynt.

Referências bibliográficas

CANOTILHO, J.J.Gomes/ MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**, 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 6ª ed.



Coimbra: Almedina, 2002.

KELSEN, Hans. **Absolutismo e relativismo na filosofia e na política**, in A democracia. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed. ver. E atual. - São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. – 22. Ed. – São Paulo: Atlas, 2007

POVO CONTRA LARRY FLYNT, O (PEOPLE VS LARRY FLYNT). Direção: Milos Forman. Produção: Michael Hausman, Oliver Stone e Janet Yang. Intérpretes: Woody Harrelson, Courtney Love e Edward Norton. Roteiro: Scott Alexander e Larry Karaszewski Música: . Thomas Newman. Columbia Pictures / Sony Pictures Entertainment, 1996. 130 minutos, son, color